

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000637/95-94  
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.079  
RECURSO Nº : 117.752  
RECORRENTE : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A-INCA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

IPI Vinculado - Mantém-se a isenção do imposto incidente sobre mercadoria importada, com transporte em navio de bandeira estrangeira, se comprovada a expedição anterior ao embarque, pelo Ministério dos Transportes, do documento de liberação de carga de que trata o parágrafo 4º, do artigo 217 do Regulamento Aduaneiro. Recurso de ofício negado, para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS  
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Leda Luiz Damasceno.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.752  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.079  
RECORRENTE : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A INCA  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Autuada e intimada a recolher o crédito tributário resultante do IPI vinculado que incidiria sobre mercadoria importada com isenção de tributos a que tinha direito, desde que, entre outros requisitos, transportasse os bens em navio de bandeira brasileira, o que não ocorreu.

Em sua defesa tempestiva, às fls. 57 e 58, a interessada apresentou em anexo os documentos de fls. 59 que não dispunha por ocasião do despacho da mercadoria: certificado de liberação de carga 672/94, expedido em 30/11/94, pelo Departamento de Marinha Mercante, com validade até 07/02/95, alcançando ambos os embarques promovidos pela interessada e, portanto, atendendo, ao disposto no parágrafo 2º do Decreto lei 666/69, alterado pelo Decreto lei 687/69.

Nessas condições, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu da impugnação por tempestiva e, no mérito, **considerou improcedente a ação fiscal**, declarando indevido o crédito tributário. Recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista a importância exonerada encontrar-se acima do limite estabelecido pelo artigo 34, inciso I, do decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.752  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.079

VOTO

Tendo em vista o relatório, fundamentação e decisão de fls. 68 a 70, que adoto na íntegra e sem ressalvas, **NEGO** provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR